

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1392/89

INTERESSADO: COLÉGIO TERRA/CAPITAL

ASSUNTO: Solicita mudança de autorização da Unidade do prédio contíguo.

RELATOR: Consº APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 1598/91 - CEPG - APROVADO EM 20/11/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A representante legal do Colégio Terra s/c Ltda, mantenedora do Colégio Terra Unidade I e Colégio Terra Unidade II, solicita junto ao Conselho Estadual de Educação a mudança de autorização de sua Unidade II, como unidade independente, sita na Av. Miguel Stéfano nº 726, para uma autorização de uso de prédio contíguo junto à Unidade I, sita na rua Paracatu nº 295.

A título de esclarecimento relata os seguintes fatos:

- de início, a escola teve autorização (21.07.85) para funcionar na rua Paracatu nº 295 como Unidade II da Escola Pestalozzi, mantida por M. Terra S/C Ltda, localizada na mesma rua nº 357, a fim de funcionar o 1º grau regular, da 5ª à 8ª série;

- em 30.07.88, mudou a denominação de Escola Pestalozzi/ Unidade II para Colégio Terra, bem como a mantenedora que passou a ser Colégio Terra S/C Ltda;

- com a aprovação do seu Regimento Escolar em 13.04.88, o Colégio "Terra tomou-se totalmente independente da Escola Pestalozzi;

- em 17.02.89 o Colégio Terra teve autorização para funcionar sua Unidade II, sita na rua Miguel Stéfano, 726, Saúde, com os cursos de Educação Infantil e 1º Grau Regular com implantação gradativa;

- em 19.03.89, teve aprovado um novo Regimento Escolar.

Alega em sua petição, que a exigência da 16ª DE, em relação ao cumprimento do disposto no arts 18 da Lei Federal 5692/71, tomou-se inviável, uma vez que o funcionamento, nos dois prédios, com classes de 1ª a 8ª série, resultaria em classes deficitárias em cada unidade, e estranha que a mesma D.E. não permita a realização de convênio de entrosagem entre as Unidades I e II, conforme Resol. 29/89, "visto que as duas unidades possuem autorização devidamente publicadas em D.O.E.."

Com base na Resol. S.E. nº 72/88, recorre ao CEE, para que a "autorização da Unidade II seja mudada para autorização de uso de prédio contíguo", permanecendo, todavia, nos mesmos endereços.

A Comissão de Supervisores de Ensino, designada pela 16ª D.E. para proceder a Diligência junto ao Colégio Terra - Unidade II, esclareceu quanto ao assunto:

- a Escola Pestalozzi teve sua 1ª autorização de funcionamento em 12.09.56, mantendo cursos de Pré Primário e Primário Fundamental e manteve Convênio de Entrosagem com a Escola de 1º e 2º Graus Santa Amália LSC; -

- a escola solicitou e obteve autorização para ocupar o imóvel da rua Paracatu nº 295, com o Curso de 1º Grau, com compromisso de implantação gradativa por parte da mantenedora;

- já no Plano Escolar de 1986, a supervisão escolar, alertou a escola para o cumprimento da lei Federal 5692/71, no que diz respeito ao funcionamento das 08 séries do 1º grau;

- no Plano Escolar de 87 da Escola Pestalozzi, Unidade II, a Supervisora responsável pela Escola informou que o compromisso de implantação gradativa assumido pela escola, parte integrante do referido plano escolar, ainda não fora atendido; em 1988, condicionou a homologação do P.E. a três condições, sendo que a 3ª é a implantação das classes de 1ª a 3ª série no ano de 1989, prevista no plano de implantação gradativa;

- em 1989, não tendo sido atendido, ainda, o artº 18 da Lei 5692/71 da 16ª D.E., não homologou o P.E. de 1988;

- a Escola Pestalozzi, Unidade II, teve mudança de denominação (D.O.E. 30.07.88) para Colégio "Terra" e transferência da entidade mantenedora de M. Terra e Cia. Ltda. para Colégio Terra S/c Ltda. (D.O.E. 21.10.89);

- o novo Regimento Escolar do Colégio Terra foi aprovado em 23.02.89, retificado em 09.03.89;

- por Portaria de 15.02.89 foi autorizado o funcionamento da Unidade II do Colégio Terra (D.O.E. 17.02.89), com os cursos de Educação Infantil e de 1º Grau, tendo funcionado apenas os cursos de Educação Infantil e as classes de 1ª a 4ª série do 1º grau.

Os autos vieram ao CEE instruídos com a documentação que segue:

- xerox das portarias DRECAP-3, de autorização, homologação etc;

- portaria de designação de Comissão de Supervisores;

- Termos de Convênios;

- comunicado do Colégio "Terra" de implantação gradativo do ensino de 1º grau na Unidade I e solicitação de vistoria na Unidade II;
- informação da supervisão de ensino/reconhecimento do ensino de 1º grau;
- alterações do Regimento Escolar;
- informações da Supervisora de Ensino;
- informação/parecer Comissão de Supervisores;
- parecer DRECAP-3;
- parecer COGSP.

2. APRECIÇÃO;

Tratam os autos de pedido do Colégio "Terra" para a mudança da autorização de sua Unidade II, na Av. Miguel Stéfano, para uma autorização que o caracterize como prédio contíguo, próximo à sede, na rua Paracatu, 295, permanecendo, contudo, ambas, nos respectivos endereços.

A Lei federal 5692/71, nas D.T. capítulo VIII artº 75, inciso I, estabelece que "as atuais escolas primarias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhe faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau", e no inciso III: "os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pelo qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

O artº 18 da referida Lei explicita que "O ensino de 1º grau terá o duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades."

A Deliberação 26/86 estabelece no artº 10 que "o funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá de autorização específica, nos termos do artº 5º, no que couber, configurada a nova sede como unidade escolar independente". Visava, assim, impedir a proliferação de escolas mal aparelhadas.

Do relato do Comissão de Supervisores, que diligenciou junto ao Colégio "Terra" - Unidade II destacam-se os seguintes considerações:

1) a direção da Escola foi convenientemente e constantemente orientado pela supervisão de ensino quanto a implantação do 1º grau (Lei federal 5692/71), não cumprindo os compromissos assumidos;

2) também em relação às alterações procedidas nos prédios: as duas unidades não possuem planta atualizada, aprovada pela Prefeitura após reforma dos prédios, o que sempre foi cobrado pela Delegacia de Ensino; 3) foram sugeridas várias medidas que poderiam ser adotadas, a fim de possibilitar a regularização da escola: entrosagem, unificação das unidades e entrosarem das Unidades I e II.

A Comissão de Supervisores conclui pela impossibilidade de atendimento ao solicitado, uma vez que a legislação vigente não prevê a mudança de "autorização para funcionamento de escolas" para "autorização de uso de prédio contíguo". Não havendo também a possibilidade de solicitação de convênio de entrosagem, dado a extemporaneidade, visando assegurar à escola o direito de atendimento a seus alunos, sugere a "alternativa de solicitação junto ao CEE de considerar as duas Unidades como Unidade Única", com base nos Pareceres CEE 1053/82 e 673/87.

A respeito de unidades escolares que funcionam em mais de um prédio, a Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia se manifesta no Parecer 115/82, pela "presença do Diretor ou do Assistente de Direção em todos os prédios e em todos os períodos de funcionamento da escola. Quanto aos serviços técnicos (orientação Educacional e Coordenação Pedagógica) devem estar presentes em todos os períodos, em dias determinados, sendo auxiliados pelos Professores Orientadores de Classe, a fim de que não haja diferença de qualidade de serviço entre um período e outro, entre um prédio e outro, pois os alunos merecem a mesma atenção". No entender da referida Conselheira, a integração em só uma unidade pedagógico-administrativa de escolas que ocupam mais de um prédio, exige: "a) a adequada localização dos cursos, de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios; b) o conveniente atendimento pela estrutura técnico-administrativa aos cursos localizados nos diferentes prédios.

A distância entre os prédios que abrigam as diferentes unidades é um fator importante a ser considerado para atendimento aos pedidos das escolas.

Casuisticamente, à vista do exposto nos autos, o CEE, através do Parecer 673/87 autorizou o funcionamento da Escola "Pacaembu" em três prédios distintos, caracterizando-o como uma só unidade.

No Parecer 907/88 o CEE instrui o G.V.C.A. no sentido de que a D.E. poderá autorizar o uso de prédio contíguo, desde que as insta-

lações atendam aos requisitos da Deliberação 26/86 "e que o novo prédio seja suficientemente próximo para que seja garantida a unidade pedagógica e administrativa e assegurado a condição de que os alunos possam transitar de um prédio para outro com segurança".

A possibilidade de ser estabelecido convênio de entrosagem entre as duas Unidades resolveria, por um prazo limitado, a situação da mantenedora até que se defina quanto à instalação completa de 1º grau.

No entanto, a Deliberação 05/89 e a Indicação 06/89, que estabelecem os Procedimentos relativos à entrosagem entre escolas distintas, estipulam um prazo, encerrado em fevereiro de 1990 para a solicitação e efetuação dos referidos convênios, que devem vigorar até junho de 1993.

Há que ser feito contudo um destaque. Ao contrário do senso, parece-nos que o convênio não se ajusta à espécie, haja vista que sua idéia abrange figura jurídica bilateral ou plurilateral.

No caso uma só pessoa, o Colégio "Terra" Sociedade Civil passará a representar os dois convenentes, como se fosse um autoconvênio, o que lhe emprestaria um feitio todo especial, acreditamos anômalo.

Temos presente que a partir do Regimento, através do Plano Escolar, seria oferecida garantia da continuidade de estudos ao alunado.

O importante é que a partir do Regimento, através do Plano Escolar, a proposta pedagógica única se concretize, garantindo a continuidade de estudos ao aluno.

À Delegacia de Ensino cabe, através do grupo de supervisão, a cobrança do cumprimento por parte da Escola do solicitado no relatório da Comissão de Supervisores, dando-lhe um prazo de 90 dias, a partir da publicação deste Parecer para atendimento as exigências ali contidas.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do Colégio "Terra" instalado em dois prédios distintos como uma só Unidade nos termos deste Parecer considerando procedente a sugestão das autoridades da rede.

Cabe à S.E., através de seus órgãos próprios, adotar as medidas cabíveis de acompanhamento, controle e avaliação para assegurar a necessária integração vertical do curso.

São Paulo, 11 de setembro de 1991

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO DO RELATOR. O Parecer substitutivo apresentado pelo Consº Aparecido Leme Colacino foi aprovado, tendo sido retirado o Parecer primitivo do Consº Antônio Carbonari Neto.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Sequeira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de novembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente